



Informativo TRE-RN



ACÓRDÃOS DO TRE-RN

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600036-31.2020.6.20.0000

RECURSOS ELEITORAIS –MULTAS ELEITORAIS –EXCESSO DE EXECUÇÃO – ARGUIÇÃO DE OFÍCIO –POSSIBILIDADE – PARCELAMENTO –CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –ART. 11, §8º, III, DA LEI Nº 9.504/97 –DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUE DEFERIU O PARCELAMENTO EM 60 MESES –PRETENSÃO RECORSAL DE PRAZO MAIS EXTERNO –PROVIMENTO DE UM DOS RECURSOS E PARCIAL PROVIMENTO DO OUTRO APELO TÃO SOMENTE PARA ADEQUAR O MONTANTE A SER EXECUTADO.

Embora tenha sido determinada pelo Juízo de origem a intimação das partes para pagamento das penalidades fixadas em sentença, considerando que o Acórdão Regional àquela se sobreponha, em efeito substitutivo, somente há de subsistir a obrigação para pagamento da multa imposta nos autos da Representação nº 547- 81.2016.6.20.0012, já que, como visto, este TRE/RN julgou improcedente a pretensão autoral contida na Representação nº 339-97.2016.6.20.0012.

Deste modo, há de ser objeto de cumprimento de sentença somente a multa imposta a Leonardo Moreira Lisboa, e, ainda, assim, no valor de R\$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais). Em relação a Pedro Augusto Lisboa, portanto, inexiste obrigação pecuniária a ser adimplida.

O art. 11, §8º, III, da Lei das Eleições admite a possibilidade de o parcelamento de multas eleitorais ser superior a 60 (sessenta) meses. Contudo, o número de

parcelas deverá ser fixado em juízo de proporcionalidade, diante da gravidade das circunstâncias que ensejaram a pena, a finalidade de prevenção geral afeta às normas do direito eleitoral sancionador e o escopo educacional da jurisdição. Ausência de provas, no caso em exame, a respaldar a aplicação da exceção legal encartada no art. 11, §8º, III, da Lei Federal nº 9.504/97, até para não desnaturar a efetividade da condenação e o seu caráter pedagógico.

Provimento ao recurso interposto por Pedro Augusto Lisboa, a fim de que não subsista execução por pena de multa, em face do julgamento conjunto das Ações de Investigação Judicial Eleitoral –AIJE nº 338-15.2016.6.20.0012, nº 545-14.2016.6.20.0012 e nº 546-96.2016.6.20.0012, das Representações nº 339- 97.2016.6.20.0012 e 547-81.2016.6.20.0012 e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 548-66.2016.6.20.0012 (ID 2207521); e, quanto ao recurso manejado por Leonardo Moreira Lisboa, dou parcial provimento tão somente para adequar o valor a ser executado ao montante de R\$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais), o qual deverá ser pago em 60 (sessenta) prestações mensais.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional, em dar provimento ao recurso interposto por Pedro Augusto Lisboa, a fim de que não subsista execução por pena de multa, em face do julgamento conjunto das Ações de Investigação Judicial Eleitoral –



AIJE nº 338-15.2016.6.20.0012, nº 545-14.2016.6.20.0012 e nº 546-96.2016.6.20.0012, das Representações nº 339-97.2016.6.20.0012 e 547-81.2016.6.20.0012 e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 548-66.2016.6.20.0012 (ID 2207521); e, quanto ao recurso manejado por Leonardo Moreira Lisboa, em dar parcial provimento tão somente para adequar o valor a ser executado ao montante de R\$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais), o qual deverá ser pago em 60 (sessenta) prestações mensais, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal, 29/04/2020 (Publicado no DJE TRE/RN, de 07 de maio de 2020, págs. 5/6).

DESEMBARGADOR CORNÉLIO ALVES DE AZEVEDO NETO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (1326) nº 0600001-69.2020.6.20.0033

CONFLITO DE COMPETÊNCIA –AÇÃO PENAL –CRIME DO ART. 350 –CÓDIGO ELEITORAL –FALSIDADE IDEOLÓGICA –AFIRMAÇÃO SUPOSTAMENTE FALSA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA PARA VEREADOR - CRIME DE NATUREZA FORMAL - DOCUMENTO PÚBLICO - CONSUMAÇÃO NO ATO DA ENTREGA - SEDE DA 34ª ZONA ELEITORAL - BAIRRO DA ABOLIÇÃO - LOCAL DO FATO - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CIRCUNSCRIÇÃO DA 33ª ZONA ELEITORAL - COMPETÊNCIA DESTA ZONA - RESOLUÇÃO/TRE-RN nº 23/2019 –SÚMULA Nº 235 DO STJ - PREVENÇÃO ALEGADA –PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ JULGADA –PRECEDENTES – INEXISTÊNCIA DE ATOS COM CARGA DECISÓRIA –ART. 82 DO CPP –

SIMULTANEUS PROCESSUS – IMPOSSIBILIDADE FORMAL –DEPENDÊNCIA –HIPÓTESE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO – INEXISTÊNCIA –BASE JURÍDICA – MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA – INEXISTENTE –CONHECIMENTO DO CONFLITO –DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL.

Na espécie, cabe pontuar que o tipo do art. 350 do Código Eleitoral cuida de suposta prática de crime eleitoral de natureza formal, com consumação do ato na entrega do documento público, e que a prestação de contas foi entregue ao juízo da 34ª Zona Eleitoral para seu processamento e julgamento, por se tratar de eleições municipais.

Tendo como local de consumação do ato supostamente criminoso a sede da 34ª Zona Eleitoral, isto é, no Bairro Abolição, da cidade de Mossoró, éde se acrescer que esse bairro se encontra dentro dos limites da divisão territorial sobre a qual tem jurisdição a 33ª Zona Eleitoral.

Diante dos vetores normativos no Código Eleitoral, no Código de Processo Penal e na Resolução/TRE-RN nº 23/2019, não resta dúvida de que, encontrando-se a sede da 34ª Zona Eleitoral dentro da circunscrição eleitoral da 33ª Zona, a competência para julgar a presente ação penal é desta última. Não ocorre a prevenção na hipótese em que um dos feitos já se encontra julgado, consoante o teor da Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça.

Prevenção também não caracterizada, na espécie, porque o feito que gerou a presente demanda criminal é independente, não tendo havido qualquer



Informativo TRE-RN



ato que contenha carga decisória, de caráter cautelar ou contra cautelar, nem atos praticados como juiz plantonista.

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Penal, a conexão ou a continência somente podem se estabelecer entre processos criminais (ação penal com denúncia recebida), o que não ocorre na espécie, de maneira a não haver, por manifesta impossibilidade formal, como se estabelecer *simultaneus processus* entre uma ação penal e uma prestação de contas já julgada.

Também não há qualquer hipótese prevista na legislação a determinar a dependência. Inexiste base jurídica para a modificação da competência originalmente fixada na 33^a Zona Eleitoral. Nada obstante sua fixação tenha se dado pela distribuição automática, fato é que o resultado do sorteio automatizado aponta para o Juízo realmente competente para processar e julgar a ação penal proposta. Conhecimento do conflito de competência para declarar competente o Juízo da 33^a Zona Eleitoral – Mossoró/RN para processar e julgar a Ação Penal nº 0600001-69.2020.6.20.0033.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do conflito de competência e DECLARAR competente o Juízo da 33^a Zona Eleitoral - Mossoró/RN para processar e julgar a Ação Penal nº 0600001-69.2020.6.20.0033, devendo os autos serem remetidos àquele Juízo com a máxima brevidade, nos termos do voto da

relatora, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal/RN, 7 de maio de 2020 (Publicado no DJE TRE/RN, de 12 de maio de 2020, págs. 3/4)..

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães
Faustino Ferreira Relatora

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600025-46.2020.6.20.0050

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – DISTRIBUIÇÃO DE KITS – ORIENTAÇÕES CORONAVÍRUS – VEDAÇÃO PELO ART. 39, §6º, DA LEI Nº 9.504/97 – PROMOÇÃO PESSOAL DE PRÉ- CANDIDATA – PERÍODO ANTERIOR À CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Inadmitida a juntada de documentos em sede recursal quando não amparada pela exceção descrita no art. 435 do Código de Processo Civil.

Na espécie, em período anterior à campanha, houve inequívoca promoção pessoal da recorrente mediante distribuição de kits aos eleitores, sendo a distribuição de qualquer benesse ao eleitor vedada pelo art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97.

Na esteira do que já decidido pelo TSE, a promoção de pré-candidatos, em situações vedadas pela legislação eleitoral, não se encontra amparada pelo alcance normativo do art. 36-A da Lei das Eleições, configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada.



Informativo TRE-RN



Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em DESPROVER o recurso, nos termos do voto condutor do Des. Cornélio Alves, redator para o Acórdão, e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencido o relator, que dava provimento ao recurso. Anotações e comunicações.

Natal, 21/05/2020 (Publicado no DJE TRE/RN, de 27 de maio de 2020, págs. 3/4).
DESEMBARGADOR CORNÉLIO ALVES DE AZEVEDO NETO

RECURSO ELEITORAL n.º 0600014-70.2020.6.20.0000

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO SUPOSTO FINANCIAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL POR PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1-A condenação pelo ilícito previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 exige prova robusta e cabal acerca do oferecimento,

promessa ou entrega de vantagem em troca do voto do eleitor.

2 - Após a instrução probatória, constatou-se que não foram carreados aos autos elementos que pudessem corroborar a alegação de distribuição gratuita de combustível. Não há nenhum depoimento testemunhal ou prova documental por meio da qual se possa inferir, com a certeza que o caso requer, de que os vários veículos que ali estavam teriam se beneficiado de uma distribuição gratuita de combustível patrocinada pelos investigados. Não houve a oitiva de nenhum dos eleitores supostamente beneficiados que pudesse ratificar a ocorrência da compra de votos em troca da oferta de combustível.

3 - Deve-se destacar ainda que a jurisprudência do TSE e deste Regional só considera ilegal a distribuição indiscriminada de combustível, desvinculada de movimentação de campanha e sem controle quanto aos eleitores beneficiados, com um claro intuito eleitoreiro. A referida jurisprudência permite o abastecimento de veículos que estejam à disposição de determinada candidatura

4 - Por outro lado, no que diz respeito à acusação de que o abastecimento ilícito de combustível teria sido financiado por pessoa jurídica ligada a um dos investigados, constatou-se que a referida empresa realizara outras compras de combustível naquele posto, em outras datas, havendo inclusive declaração emitida pelo gerente do posto de combustível atestando que a empresa titular do cartão corporativo seria cliente



frequente do estabelecimento, tendo abastecido sua frota de veículos durante todo o ano de 2018.

5 - Além disso, uma testemunha afirmou que os próprios motoristas custearam o abastecimento de seus veículos, bem como alguns documentos colacionados aos autos ratificaram a praxe quanto ao abastecimento de veículos por empresas e órgãos públicos mediante o uso de cartão corporativo.

6 - Conjunto probatório frágil e insuficiente para ratificar a tese quanto a efetiva distribuição gratuita do combustível ou o seu financiamento por meio de pessoa jurídica ligada ao candidato investigado, não permitindo a conclusão quanto a existência da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico narrados nos autos.

7 - Manutenção da sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

8 - Desprovimento dos recursos.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo a sentença recorrida que julgou improcedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 21 de maio de 2020 (Publicado no DJE TRE/RN, de 27 de maio de 2020, págs. 4/5).

JUIZ JOSÉ DANTAS DE PAIVA Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DA CORTE DO TRE/RN

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 0601561-19.2018.6.20.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2018.

DECISÃO

Trata-se de petição de cumprimento definitivo de sentença formulada pela Advocacia Geral da União em face de DUCIRENE MOURA DE OLIVEIRA.

Narra a exeqüente que a então candidata ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018 teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas, tendo sido determinada a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referentes aos recursos do fundo partidário que restaram sem comprovação quanto à regularidade de sua utilização.

Apresentada planilha de cálculo do valor atualizado do débito, perfazendo o montante de R\$ 10.898,00 (dez mil, oitocentos e noventa e oito reais), pugnando-se pelo cumprimento da decisão judicial em face do não cumprimento voluntário da obrigação pela candidata executada.

Por fim, veicula pretensão nos seguintes termos: a) seja intimada a parte para o pagamento da quantia de R\$ 10.898,00 (dez mil, oitocentos e noventa e oito reais), referente à condenação transitada em julgado nos presentes autos; b) que conste na intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC; c) caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação seja acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, conforme §1º do artigo 523, do CPC; d) caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seja expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação para a satisfação do valor

exequendo, conforme artigos 523, §3º, e 835, do CPC; e) atendidos os requisitos do §2º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002, seja efetuada a inscrição do devedor no CADIN. Em seguida os autos vieram conclusos a esta relatoria.

É o que importa relatar. Decido.

Conforme já relatado, versam os autos sobre cumprimento de sentença formulado pela União em processo de competência originária deste Tribunal Regional Eleitoral.

A princípio, cumpre destacar que a lei nº 12.034/2009 acrescentou o §6º ao art. 37 da lei nº 9.096/1995[1], atribuindo caráter jurisdicional aos processos de prestação de contas.

Assim, após o trânsito em julgado, a decisão que julga a prestação de contas constitui título executivo judicial, passível de execução/cumprimento por meio de instrumento próprio, nos termos do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1º incidirão sobre o restante.

§3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

No caso dos autos, verifica-se o preenchimento dos requisitos necessários à deflagração da fase de cumprimento de decisão judicial, porquanto apresentado o requerimento de cumprimento do título

executivo judicial ao Juízo eleitoral competente, acompanhado de planilha com o valor atualizado do débito. De modo que, não havendo qualquer informação quanto ao adimplemento espontâneo da obrigação, deve ser deferido o pedido de início da sua execução judicial, com a intimação da parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pleito de incidência dos honorários advocatícios de 10%, nos termos do dispositivo do CPC, o Tribunal Superior Eleitoral vem afirmado o cabimento de referida condenação, ao fundamento de que ela não guarda nenhuma relação com as ações essencialmente eleitorais, nas quais, por se buscar a proteção da legitimidade do processo eleitoral, justifica-se o afastamento da sucumbência.

Confira-se, a respeito da matéria, recente julgado proferido pela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Histórico da demanda

1. Trata-se de recurso especial da União interposto contra acórdão do TRE/GO, pelo qual: (i) mantida a procedência do pedido em exceção de pré-executividade; (ii) reconhecida a inexigibilidade do título executivo em face da ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral da sentença que condenou o representado ao pagamento de multa eleitoral; e (iii) inalterada a condenação da União em custas e honorários de sucumbência.

2. Contra decisão do então relator, Min. Gilmar Mendes, pela qual provido parcialmente o recurso para afastar a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios imposta à União, maneja agravo regimental André Luiz da Silva.

Do agravo regimental

3. Afigura-se possível a fixação de honorários advocatícios decorrente de processo que versa exclusivamente sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, ainda que o trâmite ocorra nesta Justiça Especializada. (AgR-REspe nº 94-27, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02.6.2017)". (TSE - RESPE Nº 37973 - URUAÇU/GO - Rel. Min. Rosa Weber - DJE de 09/08/2018)

Portanto, em caso de não cumprimento espontâneo da obrigação após a regular intimação judicial, afigura-se plenamente possível, no âmbito eleitoral, a incidência tanto da multa de 10% quanto dos honorários advocatícios no mesmo percentual.

Por outro lado, quanto ao pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de outros bens passíveis de constrição, entendo que não comporta deferimento, posto que não existem oficiais de justiça avaliadores no quadro de pessoal deste Tribunal.

Por fim, quanto ao pleito de inclusão da parte Executada no Cadin (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), verifico que a norma de regência exige que tal restrição seja levada a efeito somente após 75 (setenta e cinco) dias da comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro (§2º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002).

Assim, a intimação para pagamento do débito no prazo de 15 dias deve fazer menção expressa quanto à possibilidade de inscrição do devedor no CADIN em caso de não cumprimento espontâneo da obrigação, cuja anotação somente se aperfeiçoará após o prazo de 75 dias daquela intimação sem o respectivo pagamento do débito.

Diante de todo o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido da parte exequente para DETERMINAR: a) o desarquivamento dos presentes autos, conforme expressamente ressalvado na decisão de ID

2139571 que determinara o seu arquivamento sem baixa.

b) a intimação de DUCIRENE MOURA DE OLIVEIRA, na pessoa de sua advogada, mediante publicação no DJE, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, para quitar o débito de R\$ 10.898,00 (dez mil, oitocentos e noventa e oito reais), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do mesmo diploma legal.

c) Não sendo efetuado o pagamento do débito no aludido prazo, que seja acrescentada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, bem como 10% (dez por cento) referente aos honorários advocatícios, conforme previsão do art. 523, §1º, do CPC;

d) Não sendo efetuado o pagamento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias da intimação, deve-se proceder à inscrição do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin), observando-se o prazo de 75 dias contados de sua intimação para pagamento, antes de efetuar a referida inscrição, conforme preconizado pelo Art. 2º, §2º, da Lei 10.522/2002.

e) seja a União seja intimada de todos os atos do presente processo com observância da prerrogativa prevista no artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil.

Fica desde já consignada a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos da legislação aplicável à espécie. Publique-se. Intime-se.

À secretaria judiciária para cumprimento.

Natal/RN, 08 de maio de 2020 (Publicado no DJE TRE/RN, de 27 de maio de 2020, págs. 4/5).

JUIZ JOSÉ DANTAS DE PAIVA Relator

^[1] Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (...) §6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.